# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇAO

## Parecer nº 088/2019

# Projeto de Lei do Legislativo n.º 018/2019

Presidente: Sérgio Luiz Marchese Secretário: João Paulo Baptista dos Santos Membro: Ezequias Hein

## <u>I - Exposição da Matéria</u> – (Art. 84, § 3°, Inciso I do Regimento Interno)

Encontra-se para análise e parecer nesta Comissão de Constituição Justiça e Redação - CCJR, o Projeto de Lei do Legislativo n.º 018/2019, que tem como finalidade, **Proíbir a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas, ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinavam e dá outras providências.** 

Para uma melhor análise, explicitamos a adição pretendida pelo autor, que no PLL 018/2019, em seu artigo 1°, subscreve:

(...)

Art. 1º Esta lei proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas, ou que, embora concluídas, não atendem ao fim que se destinam.

(...)

O autor em sua justificativa, descreve:

(...)

O projeto da Lei ora apresentado está alicerçado em dois princípios Constitucionais primordiais para a Administração Pública: moralidade e impessoalidade. A proposição tem por finalidade evitar a exploração de estratégias eleitoreiras por parte de agentes públicos que visam a sua promoção pessoal e em detrimento da eficiente aplicação dos recursos públicos. Infelizmente conforme noticiado com frequência na mídia e apurado pelos Tribunais de Contas, em todo o país, há inúmeras obras que, após as cerimonias festivas ou solenes para a sua "inauguração", não atendem às condições mínimas a serem implantadas ou mesmo não cumprem com as finalidades para as quais foram realizadas.

(...)

Aqui, por sua transcrição, o autor *invoca* os princípios da moralidade e impessoalidade...

(...)

... Assim, para garantir o direito do cidadão e preservar o erário, o Projeto cria responsabilidades para os agentes políticos no trato com o dinheiro público, bem como inclui novo tipo da Lei de improbidade Administrativa, responsabilizando também os servidores públicos no caso de recursos para fins eleitorais.

(...)

Agora, o autor tem a "pretença" intenção de "incluir" um "novo tipo" da lei de improbidade...

# II – Análise e Conclusão do Relator (Art. 84, § 3º, Inciso II do Regimento Interno)

**Quanto ao aspecto legal** – O Parecer Jurídico nº 104/2019, busca para fundamentar-se na CF e, nos remete ao artigo 2º da CF/88:

O artigo 2º da Constituição Federal consagra o postulado da Separação de Poderes, pelo qual fica vedado aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência uns dos outros.

RECORTE DO PARECER HIRÍDICO 104/2019

No mesmo parecer jurídico, a eminente procuradora, pelo artigo 2º da CF, reforça:

Com efeito, sendo o Prefeito o gestor do Município incumbe somente a ele a condução das políticas públicas, aí incluindo-se a entrega de obras públicas e quaisquer atos concernentes à sua divulgação.

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 104/2019

### Veja-se:

Clara é a incumbência do gestor nas políticas públicas, aí incluídas, a entrega de obras.

No mesmo parecer Jurídico, encontramos ainda:

É claro que, no caso concreto, o exercício deste poder de gestão não pode violar os princípios constitucionais administrativos, tais como o da moralidade, da publicidade institucional, os quais não reclamam interposição

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 104/2019

Aqui, resta evidente que, na gestão pública, *não pode haver* a <u>violação da moral</u>, princípio apregoado pela Carta Magna, em seu artigo 37°.

Ainda, aludindo no Parecer Jurídico, onde se refere ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (...)

E, complementa:

Assim, no tocante à regra constitucional supra, em homenagem ao princípio da eficiência (CF art. 37 caput) não tem o município que reiterá-lo, posto que se trata de norma que incide sobre toda a Federação e que ele deve dar cumprimento.

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 104/2019

No seu parecer 104/2019, a procuradora destaca que:

"...em homenagem ao princípio da eficiência (CF ar 37 caput) não tem o município que reiterá-lo, posto que se trata de norma que incide sobre toda a Federação e que ele deve dar cumprimento."

Ora, ao grosso olhar de interpretação, ao município ou seus legisladores, não compete tal matéria.

Ainda, no Parecer Jurídico, destaca a *infringência* da interferência parlamentar, afrontando o *Princípio das Separações dos Poderes*:

E, por fim, o "desfecho" do Parecer Jurídico:

#### III - Conclusão:

Ante o exposto, a propositura em tela exorbita a atuação legislativa parlamentar, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 104/2019

**Quanto à iniciativa legal** – O Legislador, por seus atributos, são competentes para a proposição de emendas desde que *não "extrapole"* a sua esfera de atuação.

Portanto, NÃO Possui o amparo legal de constituição, legalidade e da iniciativa.

**Quanto à técnica legislativa** – Todos os aspectos da formalidade foram atendidos. E, estão adjuntos ao PL 018/2019.

**Quanto ao interesse público** – Toda a Sociedade ganha com acesso às informações, contudo, estas devam ser disponibilizadas no âmbito da competência de cada poder. E, nesse quesito, o cidadão encontra estabelecido o seu direito na CF/88, supra citada nesse parecer.

### Conclusão:

Pelo exposto acima, com referência ao Projeto de Lei do Legislativo 018/2019 e, observando a <u>clara intervenção</u> na esfera da competência, há jurisprudência pela "**não prosperidade**" de matéria semelhante e transitado em julgado pela corte brasileira. Ademais, ampliado o entendimento em virtude do parecer jurídico desta Casa de Leis, com fundamentação contundente. Esse relator, por sua pesquisa, leitura e análise, observando o âmbito da legalidade, do interesse

público e da não interferência dos poderes, **SOU CONTRÁRIO** e, orientamos a CCJR pela emissão de manifestação <u>TAMBÉM CONTRÁRIO</u>.

Dois Vizinhos, PR., em 12 de Setembro de 2019.

Vereador: João Paulo Baptista dos Santos Secretário e Relator

III – Decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Art. 84, § 3°, Inciso III do Regimento Interno)

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a CCJR-Comissão de Constituição, Justiça e Redação, <u>segue</u> o parecer do relator, manifestando-nos **CONTRÁRIOS** ao PLL 018/2019, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes, em 13 de Setembro de 2019.

Vereador: Sérgio Luiz Marchese Vereador: Ezequias Hein Presidente Membro